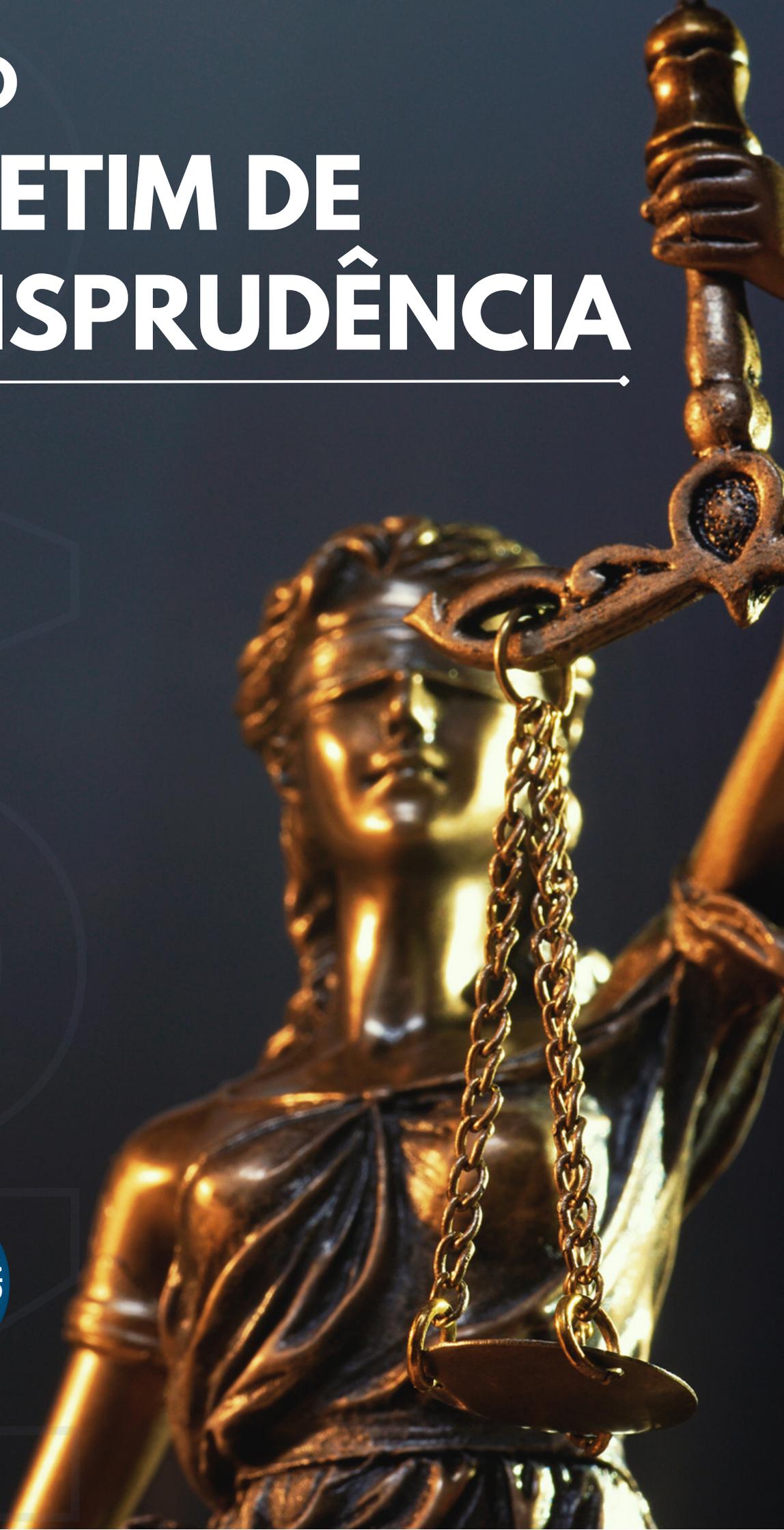


NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2023



Tribunal Regional do Trabalho
24ª Região | Mato Grosso do Sul



SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **04**
Incidente de Assunção de Competência - IAC
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.
Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000
Relator: Des. João de Deus Gomes de Souza

- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **07**
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR
COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.
Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **11**
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR
TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.
Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000
Relator: Des. César Palumbo Fernandes

- 4 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **14**
Arguição de Divergência
INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.
Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli

SUMÁRIO

5	ACÓRDÃO COMENTADO	
	<i>Tribunal Pleno</i>	16
	Arguição de Divergência	
	DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.	
	Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000	
	Relator: Des. João Marcelo Balsanelli	
6	ACÓRDÃO COMENTADO	
	<i>Tribunal Pleno</i>	19
	Arguição de Divergência	
	ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA.	
	Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000	
	Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva	
7	INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO	
	<i>Temas Julgados</i>	
	<i>Temas Pendentes de Julgamento</i>	23

1 TRIBUNAL PLENO

Incidente de Assunção de Competência

TEMA 02

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador João de Deus Gomes de Souza

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Os tribunais têm o dever de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (CPC, 926, caput), editando teses "na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno" (CPC, 926, § 1º).

2. É cabível o incidente de assunção de competência - IAC no âmbito da Justiça do Trabalho, por aplicação subsidiária (CLT, 769) e supletiva (CPC, 15) do art. 947 do CPC, em face da omissão e compatibilidade do instituto às normas e princípios do Direito Processual do Trabalho (Instrução Normativa TST nº 39/2016, 3º, XXV).

3. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o cabimento do IAC também decorre de aplicação direta do art. 146-K do Regimento Interno, legitimado pela autonomia administrativa dos tribunais, nos termos do art. 96, I, "a" da CF.

4. A instauração do IAC pressupõe a existência - no julgamento de recurso, de remessa oficial ou de processo de competência originária, de (i) relevante questão de direito (ii) com grande repercussão social, ou a conveniência na prevenção ou na composição da divergência entre as turmas do tribunal (CPC, 947, § 4º).

5. Demonstrada a existência de entendimentos discrepantes entre os órgãos fracionários do tribunal, a padronização da jurisprudência é medida que se impõe, como mecanismo de preservação da segurança jurídica e da isonomia, valores assegurados constitucionalmente (CF, 5º, caput/c XXXVI).

6. Preenchidos os pressupostos, instaura-se o IAC para debelar divergência interna acerca da "natureza jurídica do auxílio-alimentação". **Incidente de assunção de competência admitido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000; Data: 20-04-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza; Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA)**

Comentário

Na decisão de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 0024193-85.2023.5.24.0000, suscitado pelo Desembargador César Palumbo Fernandes (originário dos autos n. 0024646-85.2021.5.24.0021), o Tribunal Pleno identificou a colisão de entendimentos entre as duas turmas do tribunal sobre a mesma questão jurídica, destacou a necessidade de composição da divergência como finalidade do Incidente e deu ênfase ao dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e editar teses, como preconizado pelo art. 926, *caput* e § 1º, do CPC.

O Incidente de Assunção de Competência tem como um de seus escopos permitir que órgão de maior representatividade, reputando haver relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a composição de divergência, assuma a competência de órgão fracionário de hierarquia inferior e forme precedente concentrado (CPC, 947, § 4º).

A instauração do incidente somente pode ocorrer em recurso, remessa necessária ou demanda da competência originária pendente no tribunal. Se o processo não estiver em curso, ou seja, se “o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente”.¹ Ressalva-se, entretanto, a hipótese de não ter havido deliberação (haver omissão) acerca da questão de direito suscitada. Nesse caso, pode-se, desde que interpostos embargos de declaração visando sanar essa falha de locução formal, suscitar a instauração do incidente.

Admitida a instauração do Incidente de Assunção de Competência, o Tribunal Pleno reconheceu o dever de exercer a *função paradigmática* provisória que lhe foi imposta pela ordem jurídica. Vale dizer, assumiu o dever de fixar padrões decisórios enquanto não houver pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que exercem a função paradigmática definitiva, respectivamente, em questões infraconstitucionais e constitucionais.²

A *função paradigmática*, como ressalta Mancuso, “vem se avantajando de tempos a esta parte, mormente pela conscientização de que a formulação de paradigmas judiciais, longe de causar perda à livre convicção judicial, em verdade intenta facilitar, racionalizar e agilizar os julgamentos, com vistas a preservar o tratamento isonômico e a segurança jurídica que merece o jurisdicionado”.³

¹ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - versão digital. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023 p. 742.

² Ressalte-se que, eventual deliberação do Tribunal Superior do Trabalho em matéria constitucional, apesar de ocorrer no exercício de função paradigmática provisoriamente, suplanta eventual tese editada por Tribunal Regional do Trabalho.

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: RT. 2016. p. 59.

Comentário

Não repugna ao jurista que os tribunais “sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhes que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais”.⁴

Embora a norma jurídica não se beneficie dos atributos da estabilidade, atemporalidade e permanência, facilitando e tornando inevitável o dissídio pretoriano, não é razoável que permaneçam flutuando por longo tempo entendimentos discrepantes e, algumas vezes, colidentes. A dispersão da jurisprudência, como afirmado na exposição de motivos do CPC, “produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”.

A igualdade de todos perante a lei não possui valor algum se ficar confinada à norma posta abstratamente no ordenamento jurídico. A desigualdade gerada pela passagem da norma pelo Poder Judiciário acarreta o constrangimento de seus destinatários que, atônitos, vêem ela se desfragmentar em múltiplas exegeses “em detrimento da segurança jurídica, da confiança no Direito, da credibilidade no Judiciário e, enfim, do próprio senso comum de justiça”.⁵

⁴ BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris). n. 34. jul./1985. p 139.

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: RT. 2016. p. 57.

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. LEGITIMIDADE. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDIMENTO-MODELO. REQUISITOS LEGAIS.

1. O juiz de primeiro grau tem legitimidade para suscitar a instauração de IRDR (CPC, 977, I; Regimento Interno, 146-A).

2. O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, ao menos quando suscitado grau em primeira instância, foi o do procedimento-modelo.

3. A instauração de IRDR está condicionada à (i) pendência de solução do processo de onde emanou o incidente (CPC, 985); (ii) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC, 976, I); (iii) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, 976, II); (iv) inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão (CPC, 976, § 4º).

4. Diante da presença de todos os requisitos, instaura-se o IRDR para julgamento dos seguintes pontos: **a)** validade da fixação, por cláusula contratual, tácita ou expressa, da base de cálculo das comissões nas vendas parceladas; **b)** direito de o empregado receber comissões sobre vendas canceladas; **c)** direito de o empregado receber comissões sobre vendas diante da troca da mercadoria vendida; e **d)** direito de o empregado receber comissões sobre vendas não faturadas. **Instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas admitida. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000; Data: 25-04-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva; Relator(a): TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

Comentário

Na decisão de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0024156-58.2023.5.24.0000, suscitado pelo Juiz do Trabalho Substituto Izidoro Oliveira Paniago (originário dos autos n. 0024950-92.2022.5.24.0007 - 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande), o Tribunal Pleno marcou posição sobre dois importantes temas:

- a) reconheceu a legitimidade de Juiz de Vara do Trabalho para suscitar o IRDR. *In litteris*: “O juiz de primeiro grau tem legitimidade para suscitar a instauração de IRDR (CPC, 977, I; Regimento Interno, 146-A)”;
- b) afirmou que adotará a técnica do procedimento-modelo (*musterverfahren*) para o julgamento de IRDR suscitado por Juiz de Vara do Trabalho. *In litteris*: “O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, ao menos quando suscitado grau em primeira instância, foi o do procedimento-modelo”.

Esses dois temas são objeto de polêmica na doutrina.

Embora o art. 977, I, do CPC outorgue legitimidade ao juiz para suscitar IRDR, há respeitáveis vozes relegando essa disposição legal ao *nil*¹, a partir das premissas de que:

- o IRDR somente poderá ser suscitado em processo pendente no tribunal, uma vez que este deverá julgar, também, o recurso, a remessa necessária ou a causa da competência originária (CPC, 978, parágrafo único);
- o legislador infraconstitucional não pode estabelecer competências originárias para os tribunais.

Referidas premissas, porém, são equivocadas.

O projeto de lei aprovado no Senado Federal (PL 166/2010, 895) foi modificado na Câmara dos Deputados, que inseriu um dispositivo para exigir como condição para instauração do IRDR que houvesse demanda pendente em tribunal (Substitutivo 8.046/2010, 988, § 2º). Tal exigência foi suprimida pelo Senado Federal na versão final do CPC (Lei n. 13.105/2015), indicando o escopo objetivo da norma de permitir o requerimento e a instauração de IRDR também a partir de demandas que estejam tramitando em Vara do Trabalho.

¹ Citam-se, por todos: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: RT. 2016. p. 189.

Comentário

A 3ª Turma do STJ já sinalizou a existência de legitimidade do juiz de primeiro grau para suscitar a instauração de IRDR. Apesar do não conhecimento do REsp n. 1.631.846/DF (DJe 22.11.2019), em razão da irrecorribilidade da decisão, todos os Ministros anteciparam seus votos acerca do mérito, assim resumidos pelo Min. Moura Ribeiro:

“A despeito do não conhecimento do recurso especial, faço aqui algumas considerações sobre os requisitos para a apresentação do IRDR diante do amplo debate desenvolvido pelos colegas que me antecederam, com louváveis posicionamentos embasados em extensa doutrina sobre o tema.

O Relator e o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA entendem que é necessário haver um processo pendente no Tribunal para que se possa instaurar o IRDR.

A Ministra NANCY ANDRIGHI concluiu que o NCPC adotou o procedimento-modelo, em que a existência de causa pendente não é condição sine qua non para a instauração do IRDR, no que foi acompanhada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Em que pese as observações adicionais trazidas pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA na sessão de 22/10/2019, nesse ponto também acompanho a divergência.

O IRDR não exige a existência de causa pendente no Tribunal estadual, prestando-se a resolver a questão repetitiva que se encontra em primeiro grau de jurisdição”.

Se o IRDR, então, também “é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas”, como afirmado na exposição de motivos do CPC, não há possibilidade de interpretar hermeticamente o parágrafo único do art. 978 do CPC.

Assim, suscitado o IRDR em processo pendente:

— no tribunal, caber-lhe-á, após fixar a tese padrão sobre a questão jurídica, julgar o capítulo (Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, 8º, § 1º) do recurso, da remessa necessária ou da demanda da competência originária (CPC, 978, parágrafo único) relacionado ao tema objeto de IRDR (adoção da técnica da causa-piloto - *group litigation order*);

Comentário

— em vara do Trabalho, o tribunal apenas fixará a tese paradigma sobre a questão jurídica. Caberá ao juiz natural (CF, 5º, XXXVII), que é o juiz do processo na Vara do Trabalho, julgar o capítulo da demanda relacionado ao tema objeto de IRDR (adoção da técnica do procedimento-modelo - *musterverfahren*). O órgão julgador do IRDR, no entanto, ficará prevento para julgar eventual recurso interposto da decisão de primeiro grau (CPC, 978, parágrafo único).

A assertiva de que o legislador ordinário não pode criar competências originárias para os tribunais não é correta. A competência dos tribunais de segundo grau não é matéria constitucional. “Poderia ser considerada como matéria constitucional, no máximo, a organização e a competência do Supremo Tribunal Federal”. Note-se, inclusive, que nos “Tribunais Superiores do Trabalho, Eleitoral e Militar a competência é fixada pelo legislador infraconstitucional”.²

Como ressalta Sofia Temer, a competência dos tribunais para julgamento do IRDR é implícita e “estaria justificada constitucionalmente pela exigência de manter coerência e unidade na interpretação e aplicação do direito, e nos direitos fundamentais de isonomia e de segurança jurídica”.³

² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do instituto processual. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 120.

³ TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 119.

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador César Palumbo Fernandes

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. LEGITIMIDADE. RELATOR. CAUSA-PILOTO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DIRETA DO REGIMENTO INTERNO. REQUISITOS LEGAIS.

1. O relator, tem legitimidade para suscitar a instauração de IRDR (CPC, 977, I; Regimento Interno, 146-A).

2. O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, quando suscitado em segunda instância, por Desembargador ou Juiz Convocado, foi o da causa-piloto.

3. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, com a edição de teses, de acordo com os pressupostos fixados em normativo interno. (CPC, 926, caput e § 1º).

4. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível no processo do trabalho, *ex vi* dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, por aplicação subsidiária e supletiva do art. 947 do CPC, (IN TST nº 39/2016, 3º, XXV), bem como por aplicação direta dos artigos 146 a 146-J do Regimento Interno.

5. A instauração de IRDR está condicionada à (i) pendência de solução do processo de onde emanou o incidente (CPC, 985); (ii) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC, 976, I); (iii) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, 976, II); (iv) inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão (CPC, 976, § 4º).

6. Diante da presença de todos os requisitos, instaura-se o IRDR para uniformização do tema da indenização por dano extrapatrimonial decorrente da exposição indevida à situação de risco por transporte de valores. **Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000; Data: 26-04-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. César Palumbo Fernandes; Relator(a): CÉSAR PALUMBO FERNANDES)**

Comentário

Na decisão de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0024196-40.2023.5.24.0000, suscitado pelo Desembargador César Palumbo Fernandes (originário dos autos n. 0024105-70.2022.5.24.0036), o Tribunal Pleno marcou posição sobre um tema importante e polêmico na doutrina, aderindo à técnica da causa-piloto sempre que o incidente for suscitado em processo pendente em segunda instância. *In litteris*: “O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, quando suscitado em segunda instância, por Desembargador ou Juiz Convocado, foi o da causa-piloto”.

O legislador deixou um vazio ao não dispor adequadamente sobre a técnica para o processamento e julgamento do IRDR, havendo, inclusive, dissonância entre a intenção declarada na exposição de motivos e o texto legal publicado.

Na Exposição de Motivos, demonstrou-se a opção pela técnica do procedimento-modelo (*musterverfahren*). O texto legal publicado (CPC, 978, parágrafo único), entretanto, aparentemente sugere a adoção da técnica da causa-piloto (*group litigation order*).

Emergiram, diante disso, três principais correntes doutrinárias: a) a primeira defende que o IRDR é um procedimento-modelo; b) a segunda sustenta tratar-se de causa-piloto; e c) a terceira afirma que é um instituto *sui generis*.

Como o Superior Tribunal de Justiça¹ e o Tribunal Superior do Trabalho² admitem a instauração de IRDR apenas em demandas da sua competência originária, uma vez que os recursos (especial e de revista) e a remessa necessária contam com a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, 1.036 e ss.; CLT, 896-C), decisão sobre esse debate ainda não foi travada nesses tribunais de superposição.

Nada obstante, apesar de não conhecer do REsp n. 1.631.846/DF (DJe 22.11.2019), em razão da irrecorribilidade da decisão, os Ministros da 3ª Turma do STJ anteciparam seus votos sinalizando a adoção da técnica do procedimento modelo.³ A Corte Especial, posteriormente (em decisão publicada em 21.6.2022), embora em *obiter dictum*, afirmou que o IRDR deve ser processado pela técnica da causa-piloto.⁴

¹ O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça (STJ-AgInt na Pet n. 11.838/MS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 10.9.2019).

² RI, art. 305. Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária.

³ STJ-REsp n. 1.631.846/DF, 3ª T., Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 22.11.2019.

⁴1.5. O IRDR também apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (parágrafo único do art. 978 do CPC), ao estabelecer: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”. Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente (STJ-REsp n. 1.798.374/DF, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.6.2022).

Comentário

Cumprindo-lhe tomar uma direção, o Tribunal Pleno optou pela técnica da causa-piloto (*Group Litigation Order*)⁵ na hipótese de IRDR suscitado em processo pendente na segunda instância. O julgamento, por isso, compreende dois momentos distintos:

— um ***momento inicial*** destinado a estabelecer a tese paradigma sobre a questão jurídica com conteúdo de norma abstrata e geral, com efeito vinculante (CPC, 927, II e V, e 985; RI, 146-I; TST-IN-39/2016, 8º, § 3º). Nessa etapa o tribunal terá de examinar cada um dos fundamentos autônomos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida (CPC, 984, II, b e § 1º; RI, 145-G e 146-H, § 2º). O julgamento, assim, não ficará adstrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente, abrangendo “todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério Público, ou qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o *amicus curiae* e participantes da audiência pública”.⁶

— um ***segundo momento*** destinado ao julgamento do capítulo da demanda da competência originária do tribunal, da remessa necessária ou do recurso relacionado ao tema objeto de IRDR, uma vez que é o único atingido por eventual suspensão determinada pelo relator (CPC, 982, I), por força do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST.⁷ Desse modo, o Tribunal Pleno constitui a tese e fixa “um padrão decisório a ser seguido, já amoldado ao caso concreto, para que os demais julgadores conheçam seus exatos limites e extensão”.⁸ Essa faceta subtrai o caráter autônomo e abstrato do IRDR. Serve, outrossim, “para que os demais julgadores (verdadeiros aplicadores da tese fixada aos casos concretos) conheçam os limites de tal entendimento”.⁹

⁵ De acordo com o artigo 19.21 das *Civil Procedure Rules* – uma espécie de Código de Processo Civil do Reino Unido – *Group Litigation Order* – GLO significa o mandamento para que sejam gerenciados os casos (vários casos – artigo 19.22(1)) de demandas nas quais as questões de fato ou de direito são comuns. No caso, quando uma sentença for proferida em um caso concreto relacionado ao tema da GLO ela passa a ter efeito vinculante para os demais casos a serem decididos, a menos que o tribunal decida de outra maneira (19.23 (1) a). Há muitos outros detalhes sobre o tema, mas os originais dos pontos destacados assim determinam: “*Definition. 19.21 A Group Litigation Order (‘GLO’) means an order made under rule 19.22 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the ‘GLO issues’). [...] Group Litigation Order. 19.22. (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. The multiple parties may be claimants or defendants. Effect of the GLO. 19.23. (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues: (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise*”. (REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules. Part 19. Parties and Group Litigation*).

⁶ DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1.284.

⁷ TST-IN-39/2016, 8º, § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

⁸ MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão. In MIESSA, Élisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.198.

⁹ Idem, p. 1.198.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. USO. DESGASTE. DEPRECIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. OFENSA AO ART. 2º CAPUT DA CLT. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TST. 1. O desenvolvimento da atividade econômica empresarial dá-se por conta do empregador, que assume os riscos do seu exercício (CLT, 2º, *caput*). **2.** Os elementos materiais para desenvolvimento do trabalho devem ser fornecidos e custeados pelo empregador, salvo para "*aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado*", que, dadas as suas peculiaridades, devem ser previstas em contrato escrito (CLT, 75-D). **3.** Por conseguinte, o uso, desgaste e depreciação do veículo particular do empregado alocado em prol do empreendimento empresarial é despesa de responsabilidade do empregador. **4.** Como a regra decorre de norma imperativa, desnecessária a sua reprodução em contrato individual de trabalho, de forma expressa e específica. **5.** Por isso, a sonegação da despesa e, conseqüentemente, seu custeio pelo empregado, configura abuso do poder diretivo e prática de ato ilícito pelo empregador, por afronta ao *caput* do art. 2ª da CLT, o que lhe impõe o dever de reparação (CC, 186, 187; 927). **6.** Entendimento atual, iterativo e notório das 8 (oito) turmas do TST. **7.** Tese fixada: "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício da atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico.". **8. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

Comentário

A questão da responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso de veículo próprio pelo empregado para a execução dos serviços contratados foi objeto de debate pelo Tribunal Pleno, na apreciação do tema n. 34 de Arguição de Divergência.

A contraposição de entendimentos entre as Turmas residia na necessidade ou não de haver previsão contratual específica entre empregador e empregado.

A partir, então, de um dos pilares da relação de emprego - a alteridade -, o acórdão esclareceu que todos os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, inclusive aqueles relacionados à estrutura laboral, com suporte à execução do trabalho.

Trata-se da assunção dos prejuízos pelo outro (*alter*), como regra, da mesma forma que, em contrapartida, esse “outro” é quem auferes os frutos da prestação do trabalho nessa relação interpessoal. Pelo fato de estar prevista em lei (CLT, 2º)¹, **a regra** “*dispensa sua reafirmação em contrato individual de trabalho de forma expressa e específica*”, como afirmado na decisão.

De outro giro, **a exceção**, sim, demanda ajuste. No trabalho remoto (CLT, 75-D)², o legislador dispôs expressamente sobre a necessidade de contrato escrito acerca da responsabilidade pelos equipamentos e pela infraestrutura adequada ao seu desenvolvimento, como bem lembrado no voto condutor.

Reconhecido, portanto, o uso de veículo do empregado no desempenho de suas atribuições, em prol da atividade econômica do empregador, é devido o ressarcimento das despesas consecutivas, independentemente de ajuste prévio.

A decisão uniformizadora encontra respaldo na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, como demonstrado por meio das ementas de cada uma de suas oito Turmas.

¹ “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”.

² Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.”

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO IPSO FACTO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL. 1. De acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-I e de 7 das 8 turmas do TST, a prática de jornadas exaustivas, independentemente da quantidade de horas, não configura, por si só, dano *in re ipsa*, sendo imprescindível a prova concreta de prejuízo ao convívio social e familiar. **2.** No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, *caput*), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas. **3.** Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", posições pessoais devem ser ressalvadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927). **4.** Tese fixada: "**A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais**". **5.** Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Comentário

A recusa à aplicação de precedente judicial constitui recusa de vinculação ao Direito.¹

Incumbido da tarefa de solucionar a divergência de posicionamento entre as Turmas quanto à ocorrência ou não de dano existencial em razão de jornada de trabalho excessiva, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu a questão com fundamento nos comandos legais que regem o sistema de precedentes.

Por dano existencial entende-se toda lesão causada por ato ilícito que compromete a realização de projetos pessoais, reduzindo ou impedindo o convívio familiar e social.

No caso específico, a lesão - cuja ocorrência ou não foi objeto de escrutínio para formação do precedente - seria aquela causada pela imposição de jornadas extenuantes (CF, 7º, III e CLT, 59) e o conseqüente impedimento ao convívio familiar e à integração social, ao lazer e à cultura (CF, 6º, 215 e 226), em prejuízo à saúde e ao bem-estar (CF, 196), o que evidencia, de modo amplo, ofensa ao direito à uma existência digna (CF, 1º, III), restando *“evidente que as jornadas exaustivas aniquilam o direito do trabalhador, porquanto sua vida fica circunscrita ao trabalho, como se ele fosse um fim em si mesmo e não um meio de afirmação de conquistas”*, como destacado pelo relator.

Partindo da premissa de que o dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial - gênero amplo, que compreende variadas formas de violação aos direitos da personalidade -, parece claro, então, que ele poderia ser considerado presumido (*in re ipsa*), porquanto pode ser reconhecido em virtude da própria natureza do ato lesivo.

Esse, todavia, não é o entendimento da Corte Suprema Trabalhista, para a qual a mera prestação de serviços em jornada de trabalho excessiva não configura o dano existencial, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo ao convívio familiar e à participação em atividades sociais e recreativas.

Nesse sentido, tanto a SDI-1 quanto 7 (sete) das 8 (oito) turmas do TST têm decisões que deixam de reconhecer o direito à indenização ao trabalhador por falta de prova específica, conforme se verifica das ementas colacionadas no acórdão.

Dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo do trabalho, a Instrução Normativa n. 39/2016, traz a seguinte redação:

¹ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

Comentário

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

O sistema de precedentes implica conferir tratamento igual para os casos iguais, por todos os órgãos jurisdicionais. Assim, “O precedente, uma vez formado, integra a ordem jurídica como fonte primária do Direito e deve ser levado em consideração no momento de identificação da norma aplicável a determinado caso concreto. Vale dizer: integra o âmbito protegido pela segurança jurídica objetivamente considerada, como elemento indissociável da cognoscibilidade”^[2].

Diante disso, a questão foi uniformizada em observância ao precedente do TST, por constituir “instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, caput), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas.”

² Idem, p. 93.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA EMPREGADO. EMPRESA RURAL/AGROINDUSTRIAL. TRANSPORTE DE CARGA. TRÁFEGO EM ESTRADA OU RODOVIA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. 1. O enquadramento sindical, em regra, dá-se em razão da atividade econômica desenvolvida pelo empregador (CF/1988, 8º, II; CLT, 511, §2º; 570, *caput*). 2. Excepcionalmente, os empregados que exercem profissões/funções diferenciadas, assim consideradas "*por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*" (CLT, 511, §3º), vinculam-se a sindicatos específicos, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. 3. Esse mesmo regramento deve ser observado em relação às atividades de trabalho no âmbito rural. 4. Nesse sentido é o entendimento pacífico do TST, o que se depreende pelo cancelamento das OJ-SDI1 n.º 315 e n.º 419 e já expressado em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120). 5. Na hipótese, o caso amolda-se perfeitamente ao conceito de motorista profissional rodoviário empregado (CLT, 235-A, II), pois o trabalhador conduzia caminhão, no transporte de carga (madeira), trafegando por rodovia. 6. O fato de o deslocamento interligar dois estabelecimentos localizados em ambiente rural não descaracteriza o exercício de profissão diferenciada, porquanto satisfeitos os requisitos legais (CLT, 235-A, II). 7. Portanto, resta claro o enquadramento sindical desse motorista empregado em categoria profissional diferenciada, com fulcro no art. 511, §3º da CLT, em razão da disciplina legal específica a regulamentar a profissão (CLT, 235-A e seguintes).

8. Tese fixada: *"O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais."* **9. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

Comentário

Ao enfrentar o tema concernente ao enquadramento sindical de motorista de empresa agroindustrial, que realiza o transporte de cargas entre estabelecimentos do mesmo empregador, localizados em ambiente rural, as duas turmas do TRT24 manifestaram entendimentos conflitantes.

A questão, apresentada na Arguição de Divergência n. 37, foi debatida pelo Pleno a fim de definir se tal empregado deveria ser considerado rurícola, em razão da atividade econômica do empregador ou, integrante de categoria profissional diferenciada, em razão da atividade de motorista rodoviário.

Conforme ressaltado na decisão, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (CLT, 511, § 2º e § 3º e 570; CF/1988, 8º, II)¹, sendo os mesmos critérios utilizados para a definição do enquadramento, tanto no âmbito urbano como no rural.

Assim sendo, após a criação da categoria diferenciada dos motoristas e similares (Leis n. 12.619/2012 e 13.103/2015), o TST cancelou as Orientações Jurisprudenciais 315 e 419, ambas da SDI-1, uma vez que a regra nelas inserta não contemplava esse critério.

Por isso, imprescindível a análise de cada caso, quanto à natureza dos serviços prestados pelo empregado, para a definição do enquadramento como trabalhador rural ou urbano, considerando os critérios da atividade preponderante do empregador e da categoria profissional diferenciada.

Na hipótese em apreço, o Colegiado entendeu que *“a peculiaridade de transportar carga entre dois estabelecimentos da empregadora, ambos localizados em ambiente rural, percorrendo trecho rodoviário (BR-262)”* não retira a condição de motorista profissional rodoviário do empregado (CLT, 235-A, II), *“já que o trabalhador paradigma não se limitava ao trânsito interno no estabelecimento empresarial rural, senão trafegava por estradas e rodovias transportando carga (madeira)”*.

¹ **CF, art. 8º, II** - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

Comentário

Desse modo, firmou-se o entendimento no sentido de que esse tipo de motorista deve ser enquadrado, para fins sindicais, na categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador.

A tese está em consonância com o entendimento pacificado na Corte Superior (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16.04.2021).

TEMAS JULGADOS

IAC - Incidente de Assunção de Competência

TEMA 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 16: “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 20: “Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 2

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000

IRDR não admitido.

TEMA 3

GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.

Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000

IRDR não admitido.

Arguição de Divergência

TEMA 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida.

TEMAS JULGADOS

TEMA 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 6: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

TEMA 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 7: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

TEMA 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 8: “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000

TESE SUSPENSA

Tese jurídica prevalecente nº 9: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

TEMA 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMAS JULGADOS

TEMA 7

DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 10: “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º,LXXVIII)”.

TEMA 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 12: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 13: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

TEMA 10

TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada: "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

TEMA 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 11: "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMAS JULGADOS

TEMA 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente em revisão (AD 42 - processo: 0024145-29.2023.5.24.0000)

Tese jurídica prevalecente nº 14: a) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". b) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

TEMA 16

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.

Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 21: "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

TEMAS JULGADOS

TEMA 18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 15: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutive da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

TEMA 19

PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 17: “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

TEMAS JULGADOS

TEMA 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 18: "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

TEMA 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.

Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 23: "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

TEMA 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 24: "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

TEMAS JULGADOS

TEMA 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 19: “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

TEMA 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 22: "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

TEMA 25

DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.

Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 25: “É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 26

PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 26: "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

TEMA 27

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 27: "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

TEMA 28

PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 28: "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 29

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

Processo: 0024254-77.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 29: "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

TEMA 30

COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 35: "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

TEMA 31

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

Processo: 0024357-84.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 30: "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

TEMAS JULGADOS

II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

TEMA 32

QUEBRA DE CAIXA.

Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 31: "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

TEMAS JULGADOS

TEMA 33

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 32: "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

TEMA 34

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 37: "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício a atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico".

TEMA 35

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 33: "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

TEMAS JULGADOS

TEMA 36

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 38: “A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais”.

TEMA 37

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 39: "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais".

TEMA 39

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 34: “No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 40

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.

Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000

Tese jurídica prevalecente nº 36: "A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional".

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 4 COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000
Processo de origem: 0024950-92.2022.5.24.0007

TEMA 5 TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000
Processo de origem: 0024105-70.2022.5.24.0036

TEMA 6 RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.

Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000
Processo de origem: 0024038-23.2022.5.24.0031

IAC – Incidente de Assunção de Competência

TEMA 2 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000
Processo de origem: 0024646-85.2021.5.24.0021

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

AD - Arguição de Divergência

TEMA 38

TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

Processo de origem:0024425-72.2021.5.24.0031

TEMA 41

EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024743-61.2016.5.24.0021

TEMA 42

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000

Origem: Ofício encaminhado pelo Juiz Convocado Júlio César Bebber à Presidência do TRT24



Tribunal Regional do Trabalho
24ª Região | Mato Grosso do Sul

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região